

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001642/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/08/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036403/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46305.001473/2018-38
DATA DO PROTOCOLO: 20/08/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPR DE ASSES PERICIA INF PESQ BLUMENAU, CNPJ n. 79.371.449/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS MULLER;

E

SIND TRAB EMPR SERV CONTABEIS ASSEC PER INF PESQ BNU, CNPJ n. 72.140.494/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE NORBERTO MITTELMANN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de **Empregados nas Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas**, com abrangência territorial em **Blumenau/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 01 de maio de 2018, o Piso Salarial inicial será de R\$ 1.130,80 (um mil, cento e trinta reais e oitenta centavos), sendo o valor hora de R\$ 5,14 (cinco reais e quatorze centavos) e, após 90 (noventa) dias contados da data de admissão do empregado na empresa, R\$ 1.185,80 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo o valor hora de R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), considerada jornada mensal de 220 horas.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos anteriormente a 01 de maio de 2018 deverá ser seguida a regra do "caput".

Parágrafo Segundo: Para os empregados que tem jornada reduzida por lei é assegurado o piso constante no "caput".

Parágrafo Terceiro: Estão excluídos do disposto desta cláusula, os menores submetidos ao regime regular de aprendizagem, bem como aqueles integrados ao Programa Social do Trabalho Educativo, promovido e coordenado pela Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Quarto: Para os empregados que perceberem sob comissão, é garantido o piso da categoria fixado neste instrumento.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas reajustarão o salário dos empregados da categoria com o percentual de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento), no mês de maio/2018, sobre o salário do mês de abril/2018, compensando-se as antecipações salariais de caráter geral e espontânea concedidas no período de 01/05/2017 à 30/04/2018.

Parágrafo Primeiro: As empresas sujeitas aos efeitos desta Convenção Coletiva recebem quitação do período estabelecido no "caput" desta cláusula, após verificado o cumprimento do reajuste nela contido.

Parágrafo Segundo: Esta Convenção Coletiva é formalizada considerando o disposto nos incisos XXVI e VI, do art. 7 da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro: Para os empregados admitidos após Maio/2017 é permitido o reajuste proporcional na fração de 1/12 do reajuste constante no caput desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Para as empresas que não concederam reajuste na folha de maio/2018, deverão fazê-lo na folha de junho/2018, destacando essa diferença do salário principal, sob nomenclatura "diferença salarial data-base maio", ou outra semelhante.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

As substituições de um empregado por outro, por período superior a 31 (trinta e um) dias implicarão no pagamento de salário igual ao do substituído em favor do substituto, durante o período da substituição.



CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

A empresa pagará aos empregados, 2% (dois por cento) ao mês, a incidir sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, entendida esta, a que ocorrida a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, limitada ao valor da obrigação principal.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, facultado o envio por meio eletrônico, contendo, além da identificação da Empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor normal do salário nos dias úteis e 120% (cento e vinte por cento) nos domingos e feriados, podendo ser compensados por descanso em outros dias, desde que solicitado pelo empregado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

A empresa pagará a título de adicional noturno, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, ao empregado que laborar entre 22:00 horas de um dia até 05:00 horas do dia seguinte.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente, lanches para seus empregados, quando estes executarem horas extras, que ultrapassem 1h30min (uma hora e trinta minutos) horas da jornada normal diária, ficando estabelecido que as empresas que não dispuserem de cantinas ou refeitórios destinarão um local, em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanchar.

Parágrafo Único: No caso da empregadora não fornecer o lanche, indenizará o trabalhador no valor de R\$ 13,00 (treze reais) por dia onde for implementada a jornada extra acima de 1h30min (uma hora e trinta minutos).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

A empresa fornecerá transporte adequado a seus empregados, quando em viagem a serviço da Empresa.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que tem obrigação legal e que não possuam creches próprias, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), por mês, por filho.

Parágrafo Primeiro: O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

Parágrafo Segundo: Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis e, quando inferiores serão complementadas até os valores estipulados no "caput".

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando seu tempo previsto após a concessão do referido benefício.

Parágrafo Único: O empregado que for readmitido para a mesma função no período de doze meses após sua demissão da mesma empresa, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, se tiver comprovadamente exercido a mesma função em outra empresa. No caso de ter exercido outra função, este prazo reduz-se para afastamento de até 6 meses (seis meses).

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, o motivo da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão feitas no Sindicato, desde que o empregado já tenha completado, pelo menos, 01 (um) ano de serviço na empresa, podendo, o pagamento do valor das parcelas rescisórias, ser efetuado por crédito em conta corrente bancária, aberta em nome do mesmo.

Parágrafo Primeiro: No ato da homologação, a empresa deverá portar os seguintes documentos:

- a) 03 (três) vias originais do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e 05 (cinco) vias originais do Termo de Homologação Rescisão do Contrato de Trabalho nos casos de demissão sem justa causa. Para os casos de pedido de demissão ou demissão por justa causa, 03 (três) vias originais do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho e do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- b) Aviso prévio devidamente assinado pelas partes em 3 (três) vias;
- c) Resumo da rescisão no caso de pagamento por média de comissões;
- d) Extrato dos depósitos do FGTS;
- e) Guia de recolhimento da multa do FGTS paga (demissão sem justa causa);
- f) Carteira de Trabalho (com atualizações ou Ficha de Anotações da Carteira de Trabalho);
- g) Apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO para fins demissionais em seu original;
- h) Chave de comunicação da Movimentação do Trabalhador na Caixa (para liberação do saque do FGTS).
- i) Formulário para liberação do seguro desemprego (Demissão sem justa causa), quando for o caso.

Parágrafo Segundo: Será necessária a homologação de eventual rescisão completar, cujo valor for igual ou superior ao menor valor do piso salarial da categoria, observado o prazo do "caput".

Parágrafo Terceiro: As empresas terão um prazo de tolerância de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do término do prazo legal constante § 6º do art. 477 da CLT, para homologação das rescisões de contrato de trabalho cujo pagamento das verbas rescisórias foram efetuados por meio de depósito/transferência bancária dentro do prazo legal, sob pena da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Parágrafo Quarto: No caso do empregado não comparecer no prazo de lei para homologação da sua rescisão, será protocolado no Sindicato Laboral uma via do documento rescisório, isentando a empresa da multa prevista em lei, desde que comprove ter comunicado ao empregado por escrito, a data, horário e local da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo Quinto: Em caso do SINTRACONT não manter escritório na base territorial, não se aplica o disposto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ERROS DE CÁLCULO NA FOLHA/RESCISÃO

A empresa ou o empregado terão o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do dia seguinte da homologação, para pagar ou devolver os valores que tenham sido pagos a maior/menor na folha de pagamento ou na rescisão do contrato de trabalho, sob pena de incidência da pena do § 8º, do art. 477 da CLT.

Parágrafo Único: Quando o prazo recair em domingo, feriado ou dia não útil de trabalho, terá seu término antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O empregado que tiver completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando da dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, terá direito a uma indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias do seu salário nominal mensal, vigente à época do desligamento, preservado o aviso prévio legal, desde que tenha 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa.

Parágrafo Único: Em razão da nova lei do aviso prévio, (lei 12.506/2011) o empregado terá direito a aplicação do "caput" quando esta for a condição mais benéfica do que a aplicabilidade da lei, (tempo de empresa inferior a 10

anos). Caso a lei permita maior aviso prévio, não haverá a aplicação da cláusula (tempo de empresa superior a 10 anos).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Nos pedidos de demissão, o empregado ficará dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, desde que comprove, mediante declaração do novo empregador feita em papel timbrado, com CNPJ e assinada pelo representante legal, a obtenção de novo emprego e tenha cumprido pelo menos 10 (dez) dias do prazo do aviso prévio, quando então, perceberá a remuneração dos dias efetivamente trabalhados, desde que não seja o único na função.

Parágrafo Primeiro: No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, a dispensa do empregado do trabalho, ocorrerá impreterivelmente no 14º dia, após a comunicação do aviso prévio, caso em que, se dispensado, não fará jus ao recebimento dos dias faltantes para completar o prazo de aviso nem a fração do 13º salário e férias proporcionais relativos a estes dias.

Parágrafo Segundo: Não ocorrendo a redução da jornada durante o cumprimento do aviso prévio, seja em relação às 02 (duas) horas ou 7 (sete) dias corridos, o empregador deverá conceder um novo aviso prévio, ou, indenizá-lo, consideradas também as projeções prevista na lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O aviso prévio proporcional será conforme tempo de serviço na empresa, variando de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, contando-se conforme quadro abaixo:

Tempo de Serviço na empresa (anos completos)	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (nº de dias)	Tempo de Serviço na empresa (anos completos)	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (nº de dias)
0	30	11	63
1	33	12	66
2	36	13	69
3	39	14	72
4	42	15	75
5	45	16	78
6	48	17	81
7	51	18	84
8	54	19	87
9	57	20	90
10	60	**	**

Parágrafo Primeiro: O aviso prévio trabalhado limita-se ao prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser indenizados na rescisão do contrato de trabalho, em favor exclusivamente do empregado, os dias excedentes no tocante à aplicação da proporcionalidade prevista na Lei nº 12.516/2011.

Parágrafo Segundo: A jornada reduzida ou a faculdade de ausência no trabalho, durante o aviso prévio, previstas no artigo 488 da CLT, permanecem inalterados pela Lei 12.506/2011.

Parágrafo Terceiro: A projeção do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais, enquanto não alterada a sistemática por lei superveniente ou decisão do TST transitado em julgado.

Parágrafo Quarto: A proporcionalidade do aviso prévio, aplica-se, exclusivamente, em benefício do empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho de seus empregados, o salário contratual, bem como, as funções pelos mesmos, efetivamente exercidas.

Parágrafo Único: As anotações na CTPS serão dispensadas nos casos em que o empregador fornecer a Ficha de Atualizações devidamente assinada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador se obriga a entregar a segunda via do contrato de experiência de trabalho ao empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO

Não serão pagas nem como horas normais e nem como horas extras, aquelas que os empregados realizarem fora do horário normal de trabalho, para participar de cursos de formação e treinamento, quando estas forem colocadas à disposição dos empregados para sua adesão.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR

A partir da incorporação ao serviço militar, o empregado terá estabilidade no emprego ou salário, até 60 (sessenta) dias após a baixa do referido serviço. Da sua incorporação, dará ciência ao empregador em 48 (quarenta e oito) horas.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

Terá garantia de emprego ou salário, a partir da data do retorno a atividade, o empregado afastado por auxílio-doença por um período igual ao do afastamento, com um limite máximo de 31 (trinta e um) dias.

Parágrafo Primeiro: Excetuam-se das garantias previstas no “caput” dessa cláusula, os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Segundo: Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no “caput” desta cláusula, as férias vencidas e o aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VÉSPERA (12 MESES) DA APOSENTADORIA

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria previdenciária, em seus prazos mínimos, fica, durante este tempo, assegurado o emprego ou salário, desde que contem com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na atual empresa.

Parágrafo Único: Os empregados, para fazer jus ao benefício, deverão comprovar perante o departamento de RH da empregadora, até a dação do aviso prévio, o tempo de serviço reconhecido pela Previdência Social, acompanhado de cópia de documentos e demonstrativo de cálculos oficiais.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA QUANDO DO RETORNO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado que retornar ao trabalho após as férias individuais, por um período igual ao que ficar afastado em gozo de férias, limitando-se esta garantia, ao período máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Não será considerado, para contagem do período de garantia previsto no “caput” desta cláusula, o aviso prévio.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - BANCO DE HORAS

I - JUSTIFICATIVA

As partes têm de longa data, demonstrado interesses comuns na manutenção dos postos de trabalho, e, desta forma, constitui desejo e necessidade comum, o estreitamento de relações que visem diminuir os efeitos danosos praticados pela globalização da economia, que trouxe para as empresas de um modo geral, dificuldades nunca antes apresentadas.

Para serem ultrapassadas estas dificuldades, as empresas têm que alcançar níveis de aproveitamento, competência e custos, que lhes possibilitem manter a competitividade.

E, para alcançar os objetivos mencionados, buscam as partes, através deste BANCO DE HORAS, uma solução moderna para a adequação das necessidades comuns, e desta forma, implementar a flexibilização da jornada de trabalho existente, à partir desta data, como segue:

- a) O Sindicato registra ser o legítimo representante dos trabalhadores empregados nas empresas de assessoramento, dentro de sua base territorial, conforme dispositivos constitucionais e respectivo estatuto.
- b) As disposições deste BANCO DE HORAS abrangem todos os empregados que mantêm contrato de trabalho com as empresas sujeitas aos efeitos da Convenção Coletiva vigente, bem como aqueles que forem admitidos no transcurso da mesma.
- c) Fundamentam e amparam as disposições desta, na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código Civil Brasileiro e nos Usos e Costumes como fonte de direito.
- d) As partes, entidade econômica e profissional, admitem que a flexibilização da jornada é meio importante para manutenção da competitividade e dos postos de trabalho nas empresas, cabendo a elas determinar quando, como e onde será aplicado o sistema de banco de horas em relação a cada tipo de jornada de trabalho em seus respectivos turnos, podendo ser individual, setorial, departamental, por estabelecimento ou geral.

II - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

- a) A duração semanal normal de trabalho tem por base 44 (quarenta e quatro) horas, como previsto na Constituição Federal, sendo que o descanso semanal remunerado recairá preferencialmente aos domingos.
- b) Havendo desaquecimento da demanda no mercado, e conseqüentemente necessidade de redução da jornada, a duração semanal de trabalho poderá ser reduzida, inclusive, podendo ser, quando necessário, integralmente suprimida, sem prejuízo salarial para os empregados.
- c) Ocorrendo o inverso, aquecimento de mercado ou maior necessidade de trabalho, inclusive em função de eventual sazonalidade de serviços, a duração semanal de trabalho poderá ser aumentada para até 56 (cinquenta e seis) horas, sem que as horas excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas sejam remuneradas, ou concedidos quaisquer prêmios ou remuneração à título de horas extras pagas.
- d) O acréscimo na duração semanal normal de trabalho poderá ser assim distribuído:
 - até o limite máximo de 10 (dez) horas ao dia, de segundas a domingos, inclusive, em feriados civis.

e) Será obedecido o critério de débito e crédito na proporção de 01 (uma) hora por 01 (uma) hora, exceção feita àquelas horas trabalhadas nos descansos semanais e feriados, quando a compensação far-se-á na proporção de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para cada 01 (uma) hora normal trabalhada (ex: se houver um débito dos empregados de 12 (doze) horas para serem compensadas, trabalhando 08 (oito) horas em descansos semanais ou feriados, a compensação estará “zerada”).

f) Serão remuneradas como extras, as horas que excederem o limite semanal de 56 (cinquenta e seis) horas.

g) A empresa informará através dos recibos de pagamento de salários, de relatórios ou qualquer outra forma de controle, sempre junto com a folha de pagamento, o montante acumulado das horas de cada mês, lançadas no banco de horas, ou a débito ou a crédito dos empregados, e que são àquelas inferiores ou superiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

h) Folgas individuais ou coletivas, faltas, atrasos e saídas antecipadas, desde que acordadas com o empregador, serão debitadas no “Banco de Horas”.

i) A empresa comunicará aos empregados, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o acionamento do banco de horas, para realização de trabalho, para a concessão de folgas, ou, ainda, para promover a compensação de horas de débito ou crédito, e funcionará da seguinte forma:

1) No caso de débito de horas do empregado, a compensação será feita:

- com majoração da jornada;
- com o desconto de até 10 (dez) dias de férias;
- com o desconto de até um dia do salário mensal, exceto no mês de março.

2) No caso de crédito de horas do empregado, a compensação será feita:

- com folgas individuais adicionais, anteriores ou posteriores ao período de férias individuais ou coletivas;
- com folgas coletivas em departamentos e/ou setores, inclusive em período de tempo inferior a 10 (dez) dias;
- com folgas em dias “ponte de feriado”, de forma individual ou coletiva;
- com folgas individuais negociadas com a chefia.

j) As férias dos empregados serão sempre contabilizadas com base na jornada padrão de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

III - DESLIGAMENTO DOS EMPREGADOS

a) Na ocorrência de desligamento do empregado, as horas decorrentes de seu saldo credor serão pagas, com base no valor da hora do salário contratual, quando da quitação das verbas rescisórias.

b) Havendo saldo devedor, a Empresa assumirá as horas, exceto em se tratando de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, casos nos quais o saldo devedor do empregado será descontado quando da quitação das verbas rescisórias.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

a) No término da vigência da presente cláusula, será apurado o saldo credor ou devedor do empregado no “banco de horas”:

- se o empregado for credor em número de horas, estas serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, juntamente com o salário do mês imediatamente seguinte ao término da vigência da presente cláusula.

- se o empregado for devedor em número de horas, estas serão compensadas conforme estipulado na presente cláusula, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término da vigência da mesma.

b) Estão excluídas do disposto nesta cláusula, as empresas que firmam acordo coletivo específico sobre o assunto, atendendo as peculiaridades próprias.

c) Uma cópia do acordo de compensação de horas, nos termos do “caput” desta cláusula, deverá ser entregue no sindicato laboral, indicando quais os setores da empresa onde será aplicado.

d) As compensações de horas, sejam positivas ou negativas, deverão ser implementadas no prazo máximo de 1 (um) ano, bem assim, a quitação do banco.

e) Os casos omissos ou divergências que eventualmente vierem a surgir na aplicação do presente banco de horas serão dirimidos pelas partes convenientes, dentro do espírito de lealdade que gerou o sistema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a prorrogar o horário de trabalho, em até duas horas diárias, de segunda à sexta-feira, com a conseqüente redução da jornada semanal, de forma que no total seja obedecido o limite legal das 44 (quarenta e quatro) horas nas situações onde não exista o Banco de Horas nos termos desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS/FERIADOS

As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, em determinados setores ou em todo o escritório, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação, se algum feriado cair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, se cair algum feriado de segunda a sexta-feira, considerando-se as partes, empresa e empregados, devidamente quitados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 611-A, III e 611-B parágrafo único da Lei 13.467/2017, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, mediante acordo coletivo com o respectivo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: Alternativamente, ao caput, ficam ainda, as empresas autorizadas, se assim optarem, a requerer junto ao Ministério do Trabalho, a redução do intervalo para 30 (trinta) minutos, conforme estabelece o art.71, parágrafo 3º da CLT, e portaria 1.095/10 do referido Ministério.

Parágrafo Segundo: Reconhecem as partes que não são consideradas horas suplementares, as horas extras praticadas na forma da lei (duas horas por dia), uma vez que reconhecidas constitucionalmente.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Nos contratos por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho, quando o descanso recair em domingo e o último dia trabalhado e/ou prazo do aviso prévio terminar no sábado ou ainda na sexta-feira, quando o sábado for compensado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de controle de ponto (manual, mecânico ou eletrônico) por todos os estabelecimentos que possuírem mais de um empregado.

Parágrafo Primeiro: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horários no registro de ponto, não excedentes de cinco minutos, sejam antes ou depois da jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Parágrafo Segundo: As empresas que adotam o controle de jornada por sistema eletrônico, quando solicitado pelo empregado, deverão fornecer extrato mensal com os horários de início e término das jornadas registradas, para fins de conferência, em substituição a marcação diária.

Parágrafo Terceiro: Fica facultada às empresas a apuração de frequência e fechamento da folha de salários em período diverso entre primeiro e último dia do mês em curso, ou seja, de determinado dia do mês ao que lhe antecede no mês seguinte.

Parágrafo Quarto: Após encerramento da apuração de frequência e fechamento da folha, os ajustes a crédito ou débito, serão realizados na folha subsequente.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA: CONSULTA MÉDICA

Fica estabelecido o abono de falta à mãe trabalhadora, pai ou representante legal, no caso de necessidade de consulta médica do filho até 14 (quatorze) anos de idade, ou portador de deficiência, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo Único: Nos casos de internação hospitalar e demais casos onde o menor necessita de acompanhamento, excluindo-se as consultas médicas, será implantado um Banco de Horas, na forma da cláusula "Jornada de Trabalho - Flexibilização - Banco de Horas" deste instrumento, para recuperação das horas faltantes, limitado a 30 (trinta) horas durante a vigência deste instrumento, comprovado mediante a apresentação de atestado que retrate a necessidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão aceitos para todos os efeitos legais os atestados médicos e odontológicos, inclusive declaração hospitalar mediante o registro do horário do comparecimento, exceção feita no caso da empresa possuir convênio ou médico próprio.

Parágrafo Único: O empregado deverá entregar o atestado médico para a empresa, no primeiro dia do seu retorno ao trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO

Fica garantida à empregada mãe, que goza do direito de amamentar seu bebê até os 6 (seis) meses de idade, nos termos do artigo 396 da CLT, a faculdade de acumular o tempo legal permitido (trinta minutos de manhã e trinta minutos à tarde) e utilizá-lo de uma só vez por dia, desde que agregado antes ou imediatamente após ao período de repouso e alimentação.

Parágrafo Único: A empregada mãe deverá comunicar a empresa, previamente e por escrito, caso opte por exercer o previsto nesta cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CÔMPUTO DE FÉRIAS

Não será considerado para efeito de cômputo de férias o dia 25 de dezembro.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

Serão concedidos gratuitamente os uniformes, quando exigido o seu uso pela Empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, no ato de admissão do empregado, apresentarão entre os documentos necessários ao registro, a proposta de filiação ao sindicato laboral e concederão ao contratado inteira liberdade de associação.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Para acompanhamento das atividades sindicais, ficará liberado o dirigente sindical, durante a vigência da presente Convenção, para participação em reuniões, congressos e convenções, que envolvam a entidade sindical, até o máximo de 6 (seis) dias úteis por ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL / REPRESENTANTE SINDICAL

Fica assegurado o acesso nas empresas dos dirigentes sindicais do Sintracont, para desempenho de suas funções, desde seja comunicada com antecedência de 24h00min (vinte e quatro horas), dirigida ao setor de pessoal ou representante legal, mediante autorização e identificação, nos horários de repouso e alimentação, proibida a manifestação religiosa ou vinculada a questão política partidária.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão dos empregados pertencentes à categoria profissional, repassando ao respectivo sindicato, até o dia 11 de julho/2018, a importância correspondente a 1 (um) dia de sua remuneração do mês de maio/2018 (reajustado com o índice da CCT), a título de Taxa Negocial, observado o disposto na Súmula Vinculante nº 40 DO STF, atual 666.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não efetuarem o desconto referido no "caput" no mês de maio deverão fazê-lo no salário do mês de junho/2018, repassando ao sindicato a importância até o dia 11 de julho de 2018.

Parágrafo Segundo: As empresas servirão de meros agentes repassadores, não se responsabilizando pelos descontos efetuados, que deverão, no caso de oposição, ser resolvidos diretamente com a entidade da Categoria Profissional, sendo que o valor do desconto será limitado a R\$ 100,00 (cem reais) por empregado.

Parágrafo Terceiro: No caso de não recolhimento da contribuição prevista no caput desta cláusula, fica estabelecido a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante não recolhido, sendo estes acréscimos suportados exclusivamente pela empresa.

Parágrafo Quarto: A referida taxa tem caráter facultativo, cabendo ao trabalhador não associado o direito de oposição por qualquer meio eficaz de comunicação (correspondência, e-mail ou através de link no site www.sintracont.org.br)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO DAS MENSALIDADES

A empresa se obriga, a partir da assinatura desta Convenção, a fazer o repasse das mensalidades sociais, descontadas em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas deverão enviar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau, o número de empregados abrangidos pela Taxa Negocial, bem como, o total dos seus descontos, até 15 (quinze) dias após o desconto destas verbas.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA II

Todo empregado comprovadamente pertencente à categoria profissional regulamentada e que desempenhe suas funções técnicas, será abrangido por este instrumento normativo e pela legislação pertinente à categoria, independentemente das anotações contidas em sua carteira de trabalho e previdência social e/ou contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA E PREVALÊNCIA II

Os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecem sobre toda e qualquer legislação trabalhista superveniente que modifique ou altere as condições aqui negociadas, com exceção das cláusulas econômicas, eis que as regras fixadas atendem aos interesses das partes, tendo vigência de 1 (um) ano, com início em 1° de maio de 2018 e término em 30 de abril de 2019, ficando revogadas ou extintas todas as disposições da Convenção extinta em 30/04/2018.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das cláusulas acima, fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário normativo e por infração, revertendo 50% (cinquenta por cento) para o empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato Laboral, somente devida, se a empresa persistir na irregularidade, após regular notificação com prazo de 30 (trinta) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO PARA ESTÁGIO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OBRIGATÓRIO

Com vistas a possibilitar a conclusão de curso superior, as Empresas envidarão esforços no sentido de possibilitar o afastamento do trabalho do empregado, sem prejuízo da remuneração, para o atendimento de atividades curricularmente previstas que coincidam com o horário de trabalho.

Parágrafo Único: Caberá ao empregado formular solicitação por escrito à Empresa, informando a quantidade de horas necessárias e dias em que isto se dará e a forma em que pretende repô-las, estas à razão de hora por hora, através de Acordo de Banco de Horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DATA BASE

Registram as partes que a data base da categoria é o mês de maio de cada ano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DISPOSIÇÃO GERAIS

No caso do SINTRACONT não manter escritório na base territorial, a presente Convenção Coletiva de Trabalho terá validade até o término da sua vigência.

**JOSE CARLOS MULLER
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPR DE ASSES PERICIA INF PESQ BLUMENAU**

**JOSE NORBERTO MITTELMANN
PRESIDENTE
SIND TRAB EMPR SERV CONTABEIS ASSEC PER INF PESQ BNU**

ANEXOS ANEXO I - ATA ENCERRAMENTO CCT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.